



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.516 - RS (2013/0375580-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **ASTRA INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **CÍCERO CORRÊA LIMA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **SÉRGIO FREDERICO SCHRAMM FILHO E OUTROS**
ADVOGADO : **ANDRE BARBOSA DA FONSECA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ASSINATURA. INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO INEXISTENTE. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Na instância especial, é inexistente o recurso apresentado sem assinatura do advogado, não se admitindo a realização de diligência para sanar o vício.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.516 - RS (2013/0375580-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **ASTRA INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **CÍCERO CORRÊA LIMA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **SÉRGIO FREDERICO SCHRAMM FILHO E OUTROS**
ADVOGADO : **ANDRE BARBOSA DA FONSECA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por ASTRA INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão deste Relator, que negou provimento ao recurso especial, tendo em vista a intempestividade do apelo especial.

A embargante alega, em síntese, que a decisão foi omissão ao não considerar que no dia 11.7.2013, último dia do prazo recursal, não houve expediente forense no Tribunal de origem, estendendo-se para o próximo dia útil o término do prazo recursal, por sua vez, data de interposição do recurso especial pela embargante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.516 - RS (2013/0375580-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **ASTRA INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **CÍCERO CORRÊA LIMA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **SÉRGIO FREDERICO SCHRAMM FILHO E OUTROS**
ADVOGADO : **ANDRE BARBOSA DA FONSECA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inexistente recurso especial sem assinatura do advogado da parte recorrente, sendo inviável a regularização processual na instância extraordinária. Aplica-se na espécie, por analogia, o óbice do enunciado da Súmula 115 deste Tribunal Superior.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar inexistente o recurso apócrifo, por falta de pressuposto de admissibilidade, não sendo cabível a regularização processual nesta instância.

*2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 217.472/RJ, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe de 11/3/2013)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência desta egrégia Corte, reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do advogado, sendo incabível, nesta instância excepcional, a diligência prevista no artigo 13 do CPC para sanar a apontada irregularidade.

*2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 195.126/RS, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2013, DJe de 14/2/2013)*

In casu, a petição original dos embargos de declaração foi protocolada sem a assinatura dos advogados, conforme certificado à fl. 698 (e-STJ), razão pela qual o presente recurso nem sequer ultrapassa o juízo de conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, além da ausência de assinatura do patrono da embargante, a petição original foi apresentada de forma incompleta, faltando páginas, uma vez que não consta do recurso seu respectivo pedido, situação que também impede o conhecimento do presente recurso.

Diante do exposto, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0375580-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 429516 / RS

Números Origem: 01970827820138217000 02862620820138217000 10500135511 1970827820138217000
2862620820138217000 5706196820128217000 62013 70052640208 70053289369
70054724554 70055616353 70056673833

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASTRA INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CÍCERO CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO FREDERICO SCHRAMM FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRE BARBOSA DA FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASTRA INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CÍCERO CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SÉRGIO FREDERICO SCHRAMM FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRE BARBOSA DA FONSECA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.